

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Portaria 388/2023
Pregoeiros e Equipe de Apoio

PROTOCOLO PAD N° 3617/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.012/2025, do tipo menor preço por lote

DATA: 17/09/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle de pragas em geral.

Trata o presente de impugnação interposta por Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda. (Impugnante), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, conforme exposto a seguir.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 10/09/2025, portanto tempestivamente, em respeito ao prazo estipulado na Instrução Normativa SEGES nº 73/2022¹, que regulamenta as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra os termos do edital, alegando que o Edital em questão, ao abordar a prestação de serviços de controle de roedores (desratização), apresenta uma frequência de execução incompatível com as normas técnicas e em desconformidade com a legislação específica que regula a matéria.

Ignora, segundo a impugnante, dispositivos da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 622/2022 e da RDC nº 52/2009 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que impõem normas rígidas para o controle de vetores e pragas urbanas.

Cita especificamente que o edital prevê a execução do serviço 5 (cinco) vezes em 30 (trinta) meses, configurando uma aplicação semestral. Tal periodicidade, alega, compromete totalmente a eficácia do controle e expõe a coletividade a riscos sanitários, visto que as referidas Resoluções da ANVISA determinam que o "controle de vetores e pragas urbanas" deve possuir uma "periodicidade minimamente mensal".

Requer, ao final, a procedência da impugnação para a retificação do edital da licitação, fixando-se a realização de 1 (uma) aplicação mensal e adequando-se a quantidade de aplicações ao período contratual, para atendimento aos requisitos legais acerca da prestação dos serviços de desratização.

FUNDAMENTOS

¹ Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Portaria 388/2023
Pregoeiros e Equipe de Apoio
Da correta interpretação da RDC ANVISA nº 622/2022

A Impugnante adota uma interpretação literal e isolada da norma, que induz à conclusão de que a aplicação química deveria ser "minimamente mensal".

Esta interpretação, com a devida vênia, não parece ser a que melhor se alinha à finalidade da norma.

O art. 3º deste dispositivo define o "controle" como o "conjunto de ações preventivas e corretivas de **monitoramento ou aplicação, ou ambos (grifo)**, com periodicidade minimamente mensal".

Com efeito, a utilização da conjunção alternativa "ou" pela Agência Reguladora é inequívoca ao estabelecer uma flexibilidade técnica.

A norma exige que a empresa especializada realize uma ação de controle mensal, que pode ser tanto o monitoramento (vistoria, mapeamento de iscas, verificação de barreiras) quanto a aplicação de produtos. A norma não impõe, em absoluto, a aplicação química mensal.

O Edital do TRE-PR, ao exigir o cumprimento integral das normas da ANVISA (Item 4.1.4.1 do TR) e estabelecer um modelo robusto de garantia (detalhado no tópico a seguir), atende plenamente a esta exigência, garantindo que o ambiente seja monitorado e, se necessário, corrigido, dentro da periodicidade legal.

Ademais, a doutrina técnica de saúde sanitária, que fundamenta a própria RDC, baseia-se no conceito de **Manejo Integrado de Pragas (MIP)**. Este conceito, por definição, preza pelo uso racional de saneantes, priorizando ações preventivas (barreiras físicas, saneamento) e mitigando o uso calendarizado e indiscriminado de produtos químicos.

A interpretação teleológica (finalística) da norma não é obrigar a Administração a adquirir 30 aplicações químicas em 30 meses de contrato, mas sim "impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente". A aplicação química excessiva, além de antieconômica, poderia gerar resistência biológica e maior impacto ambiental.

Do planejamento (ETP) e da robustez da solução híbrida adotada

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 18, que toda contratação seja precedida de um **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Este ETP é o documento que confere motivação e legalidade à escolha da solução, onde a Administração justifica técnica e economicamente a sua necessidade.

A frequência semestral definida no Termo de Referência (Anexo I) é o resultado direto desse planejamento, tratando-se de um ato de discricionariedade técnica da Administração, que avaliou as características de seus imóveis e seu histórico de ocorrências.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 388/2023

Pregoeiros e Equipe de Apoio

A premissa da Impugnante, de que o Edital deixaria os prédios "desprotegidos" entre as aplicações, não encontra amparo fático. A solução técnica desenhada pelo TRE-PR consiste em um modelo híbrido de gestão de risco, que se revela mais eficiente e completo do que a simples aplicação mensal.

O "conjunto de ações" (exigido pela RDC 622) desta contratação específica é composto por:

Aplicações programadas (base): O Item 1.2.1 do TR define a frequência semestral (5 aplicações em 30 meses) como a linha de base preventiva.

Garantia contratual extensiva (monitoramento corretivo): O Item 5.2 do TR exige da contratada uma **garantia obrigatória de 6 (seis) meses** para os serviços prestados. Esta garantia cobre exatamente o intervalo entre as aplicações programadas.

Correção imediata e sem ônus (atuação corretiva): Este mecanismo contratual, em particular, demonstra a robustez da solução adotada. O contrato não deixa a Administração desassistida, pois os Itens 6.1.4 e 6.3 do TR são explícitos ao determinar que, caso haja "reaparecimento de pragas dentro do período de garantia" ou o serviço seja rejeitado por desconformidade, a contratada é obrigada a providenciar a correção ou refazer o serviço no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis e, crucialmente, "sem quaisquer ônus adicionais ao contratante".

Tal modelo atende integralmente ao Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), (previsto na Lei 14.133/21).

A Administração não pagará por 30 aplicações fixas, mas pagará pela garantia de um ambiente livre de pragas por 30 meses, o que é juridicamente sólido e economicamente vantajoso.

Da presunção de legitimidade do ato e do ônus probatório da Impugnante

Na doutrina do Direito Administrativo, o Edital e seus anexos, por serem atos administrativos fundamentados (neste caso, em um ETP), gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

A Impugnante, para afastar esta presunção, tem o ônus da prova de demonstrar, inequivocamente, que o ETP da Administração é tecnicamente falho. Contudo, a empresa limita-se a apresentar uma tese fundamentada em interpretação estritamente literal da RDC.

Em momento algum a Impugnante anexa aos autos um laudo técnico, uma perícia de engenharia sanitária ou qualquer documento probatório que demonstre, no caso concreto, que a solução técnica específica adotada pelo TRE-PR é ineficaz ou cria risco sanitário.

Trata-se de mera alegação, desprovida de contraprova técnica, que não possui força para invalidar o Estudo Técnico Preliminar que fundamenta o Edital. A jurisprudência administrativa consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 388/2023

Pregoeiros e Equipe de Apoio

em prestigiar o planejamento da Administração (ETP), desde que devidamente fundamentado, como é o caso.

DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira decide conhecer a Impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

Sandra Mara Kovalski dos Santos
Pregoeiro